



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.720564/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.068 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente MASILAR INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 08-31.168, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O contribuinte acima qualificado foi excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 803310 (fls. 16), de 10 de setembro de 2012, em decorrência da existência de débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, fls. 18.

A ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 803310 ocorreu em 09/10/2012, fls. 56. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 01/11/2012 (fls. 02/03), na qual alega que solicitou o parcelamento e parcelamento, quando devido, dos referidos débitos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 4º do ADE.

É o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIAS.

Deve ser mantida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional quando demonstrado que os débitos geradores do Ato Declaratório Executivo (ADE) não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência do ADE.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela, pois, tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 4º do ADE, a regularização deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Neste sentido, tendo a ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 803310 ocorrido em 09/10/2012 (fls. 56), o prazo para a regularização das pendências expirava em 08/11/2012.

Conforme Informação Fiscal de fls. 107, os requerimentos de parcelamento noticiados na impugnação não foram aceitos, retroagindo os efeitos do indeferimento à data do pedido, estando os débitos em cobrança pela PGFN (fls. 61/80).

Destaque-se, ainda, que o SECAT/DRF/SOR indeferiu a solicitação de consolidação da dívida do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, objeto do processo nº 13876.720185/2012-67 (fls. 102/106).

Considerando que os débitos geradores do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 803310 não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência do ADE, encaminho o VOTO no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/10/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 114), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 01/12/2014 (e-Fls. 116 a 124).

Em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “em 30 de novembro de 2009, a Impetrante solicitou parcelamento do saldo remanescente dos programas REFIS, PAES e PAEX e parcelamentos ordinários, junto à Receita Federal, com fulcro no art. 3º da Lei nº 11.941/2009”, e que o “referido parcelamento foi rejeitado por falta de informações, visto que o recibo gerado pelo sistema da Receita foi emitido com numeração zerada”;
- ii. Que “para não ser excluída do regime do Simples Nacional, após o recebimento de notificação de exclusão, a Impetrante solicitou a Receita Federal o reparcelamento dos débitos, sendo este novamente indeferido, sob o argumento que “os débitos não registram histórico de parcelamento anterior rescindido”;
- iii. Que “efetuiu o parcelamento, quitou a parcela obrigatório e impugnou o ato de exclusão, indicando a suspensão da exigibilidade ante o parcelamento efetuado”;
- iv. Por fim, requer “seja deferido o parcelamento dos débitos efetuado, inclusive com a primeira parcela (pedágio) de 10% já quitado, conforme orientação da própria Receita Federal, para evitar sua exclusão do regime diferenciado (simples nacional)”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 803310, de 10.09.2012, em razão da constatação de débitos exigíveis para com a Fazenda Pública Federal.

Como fundamento legal, enquadrando o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Compulsando-se os autos, constata-se que fora proferido o Despacho Decisório DRF/SOR/SECAT nº 19, de 18 de fevereiro de 2013, que esclarece detidamente o que ocorreu com os pedidos de parcelamento efetuados pela contribuinte. Transcreve-se alguns trechos do referido despacho:

“4 . De acordo com as informações e operações registradas em nossos sistemas, sucederam-se os seguintes fatos:

4.1 . Em 26/11/2009, foi formalizado o pedido de parcelamento na modalidade PGFN – art. 3º – demais débitos (fls. 19, 22 e 30).

4.2 . A seguir, em 1º de junho de 2010, foi realizada a manifestação pela inclusão no parcelamento da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB, referente à modalidade da PGFN (fls. 27/28).

4.3 . Em 30/04/2011, a RFB criou a modalidade RFB - art. 3º - demais débitos (fls. 23/24), ainda que não houvesse um pedido da contribuinte. Isso foi realizado para os contribuintes que tiveram processos rescindidos do PAES (fls. 32/33) e que foram encaminhados para inscrição em dívida ativa. Percebe-se que a RFB deu uma segunda chance à contribuinte para ter a sua dívida consolidada no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o que a contribuinte acabou não aproveitando, haja vista o pedido deste processo.

4.4 . No período de 06/07/2011 a 29/07/2011, deu-se a prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento. Em virtude do silêncio da contribuinte, a sua modalidade foi cancelada com base no § 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (fls. 26).

5 . Considerando o item “4”, deve-se observar que não há registro em nossos sistemas de adesão efetuada pela contribuinte em novembro de 2009.

6 . O recibo zerado, de fls. 16, utilizado para alegar erro da RFB, é um recibo criado para casos em que a inclusão foi realizada pela RFB na modalidade em que o contribuinte poderia querer realizar a adesão, mas que ele não a manifestou. Ao verificar a tela do evento “inclusão de modalidade por retificação” (fls. 24), podemos ver que a hora do evento: 00:07:31 é a mesma do recibo, e que a inclusão da modalidade se deu por apuração da própria RFB, uma vez que em 30/04/2011 a contribuinte não teria acesso aos sistemas da RFB para proceder a essa informação.

7 . Quanto à manifestação de inclusão da totalidade dos débitos (fls. 27/29), temos a informar que o sistema não permitiu a inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e a não totalidade dos débitos da RFB. Uma vez declarada a totalidade, esta deveria, obrigatoriamente, abranger os débitos de ambos os órgãos, ainda que a adesão tivesse sido realizada para apenas um órgão ou que não houvesse dívida em um dos órgãos.

Não havia a possibilidade de se entregar uma declaração de inclusão dos débitos apenas em relação à PGFN ou apenas em relação à RFB. E, para as modalidades incluídas pela RFB sem o pedido dos contribuintes, foram incluídas, em nossos sistemas, apenas declarações de totalidade dos débitos da RFB e da PGFN (fls. 25 – hora do evento 00:07:31). Portanto a alegação de que houve manifestação quanto à totalidade dos débitos da RFB para comprovar a adesão à modalidade RFB - art. 3º - demais débitos restou prejudicada.

8 . A contribuinte também não cumpriu uma condição essencial para a consolidação de sua dívida no parcelamento, o pagamento das antecipações, conforme estabelece o art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. **Em pesquisa no sistema SINAL08, de 01/10/2009 até 14/02/2013 (fls. 31), a contribuinte pagou valores referentes a duas parcelas, quando seria necessário o pagamento de todas as parcelas até o mês anterior ao da consolidação (junho de 2011),** um total de vinte parcelas. Há que ser ressaltado que os primeiros valores pagos (maio e junho de 2011) foram após a inclusão da modalidade pela RFB (abril de 2011), sem o pedido da contribuinte.

Assim sendo, por que a contribuinte não efetuou o pagamento de todas as parcelas inadimplentes a fim de consolidar a sua dívida?

(...)

9 . Também deve ser lembrado que, no presente caso, tornou-se inútil verificar o valor mínimo a ser pago por parcela, pois a maioria das prestações restou inadimplente.

10 . Por fim, observa-se que a contribuinte teve uma terceira chance de incluir a sua modalidade por meio de acesso aos sistemas da RFB ainda em data anterior à inclusão realizada pela RFB, conforme foi disciplinado pelo art. 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011. Mas novamente não o fez. Ou seja, a adesão à modalidade RFB - art. 3º - demais débitos pôde ser feita duas vezes, mas não foi realizada. A seguir, a RFB incluiu a modalidade, mas a contribuinte não pagou as parcelas. E, cerca de nove meses depois do período da consolidação (agosto de 2011 a abril de 2012), surgiu a preocupação com a consolidação da dívida, ainda que não tenha prestado as informações necessárias à consolidação (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011) e que não tenha pago qualquer parcela referente ao ano de 2012 até o protocolo deste processo.

11 . Considerando que a contribuinte não comprovou a sua adesão (itens “5” a “7” e “10”);

12 . Considerando que não houve o pagamento de todas as parcelas necessárias para a consolidação da dívida na modalidade RFB - art. 3º - demais débitos (item “8” e “9”);

13 . Proponho:

13.1 . o indeferimento do pedido formulado pela interessada às fls. 2 a 5 para consolidar sua dívida na modalidade RFB - art. 3º - demais débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.”

Pela análise do Despacho Decisório, verifica-se que o alegado reparcèlement não fora consolidado por culpa da própria contribuinte, que não observou os procedimentos para a sua concretização.

Por conseguinte, com o indeferimento do parcelamento, tem-se que os créditos tributários constantes no ADE continuaram exigíveis, e que não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Art. 31, §2º, da LC nº 123/2006.

Dessa forma, entendo que houve a consumação do ADE, sendo devida a exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Quanto ao pedido da Recorrente, de que seja deferido o parcelamento dos débitos, dentro deste processo administrativo fiscal (PAF), não se trata de um pedido válido.

Isso porque, o CARF é um órgão que possui atribuições específicas de julgamento, estabelecidas pelo Decreto nº 70.235/72, não lhes cabendo processar pedidos de parcelamento.

Caberia à Recorrente ter realizado o parcelamento junto à Receita Federal, e ter apresentado o comprovante junto ao presente processo, a fim de afastar os efeitos da exclusão, e não requerer o seu deferimento via PAF.

Por fim, quanto ao argumento da Recorrente, de que não seria possível a retroatividade dos efeitos da exclusão, entendo que não merece guarida.

Isso porque, a aplicação dos efeitos da exclusão decorre de expressa previsão legal, conforme estabelece o inciso IV, do Art. 31, da LC nº 123/2006:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Pelo exposto, entendo que a decisão de 1ª instância não merece reforma.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-002.068 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13876.720564/2012-57